



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

pág. 1/4

De Acordo

Wilson Carlos Rodrigues Borini
Wilson Carlos Rodrigues Borini
Prefeito Municipal

Ref.: Concorrência Pública nº 04/2010
Assunto: Manifestação a Recurso Administrativo

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem, mui respeitosamente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência o Recurso Administrativo interposto pelo **LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI S/S**, nos autos do processo licitatório em trâmite nessa Prefeitura, na modalidade **Concorrência Pública nº 04/2010 - tipo menor preço global**, objetivando a **contratação de empresa especializada para realização de exames laboratoriais em atenção aos pacientes da Rede Pública de Saúde, Pronto Socorro Municipal e Programa Saúde da Família, pelo período de doze meses, prorrogável**, conforme objeto especificado no edital.

Para ciência e apresentação de contrarrazões, a outra licitante foi comunicada da interposição do recurso, conforme documentado nas fls. 474/475.

O recurso interposto sob o **protocolo 2010/11017** foi recebido tempestivamente, com efeito suspensivo, nos termos do §2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

As razões desse recurso, apresentadas pelo **LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI S/S**, contra a decisão de fls. 452/453, tomada em 06/10/2010, em síntese, trazem em seu bojo a demonstração dos motivos que ensejam seu inconformismo com a classificação como vencedora da empresa **BIO ANÁLISE – INSTITUTO DE PESQUISAS MÉDICAS E ANÁLISES LTDA**. Alegou ter aquele julgamento desrespeitado tanto a cláusula sexta, como as cláusulas, 6.1.1, 10.1 e 10.6 do edital, porque a proposta comercial da referida licitante não fora elaborada em duas vias, com a apresentação em separado de valor global, nem explicitara seu prazo de validade, condições de entrega e preço, nem fora assinada por representante legal. Transcrevendo a doutrina que julgou pertinente e invocando os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, os precedentes do Acórdão nº 3.474/2006 do TCU e do RMS nº 23.640 do STF, bem como os arts. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e 37, XXI da CRFB/88, concluiu requerer a desclassificação da proposta vencedora, cumulado com o processamento do recurso conforme o art. 109, sob pena de agir conforme o art. 113, §1º da lei citada¹ e o art. 5º, XXXIV e XXXV da CRFB/88².

As contra-razões apresentadas pela **BIO ANÁLISE – INSTITUTO DE PESQUISAS MÉDICAS E ANÁLISES LTDA** sintetizam os fundamentos pelos quais, ao contrário do que sustenta a recorrente, sua proposta (fls. 448/450) se reputa válida. Argumentou que a recorrente deixou de desenvolver seu recurso sobre eventual inexecutibilidade da proposta vencedora, embora

¹Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.(...) Art. 113. (...) § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

²Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

pág. 2/4

fizera constar na ata (fl. 453) a alegação de desrespeito à cláusula 6.1.3 do edital. Demonstrou serem informações redundantes aquelas cuja falta, segundo a recorrente, configurariam defeito formal, pois apresentou sua proposta conforme o anexo I do edital, com a soma do valor global ao final, razão pela qual entende haver satisfeito as exigências da cláusula 6.1.1.2. Invocou os arts. 64, §3º da Lei Federal nº 8.666/93 e 6º da Lei Federal nº 10.520/02, bem como doutrina e jurisprudência que distinguem o princípio do procedimento formal de um formalismo ou rigorismo exagerado e incoerente com a seleção isonômica da proposta mais vantajosa, para argumentar que o prazo de validade da proposta decorre da lei e não da proposta. Enfim, fundada na instrumentalidade das formas e exigências, concluiu requerendo a manutenção da decisão recorrida, por medida de probidade.

É o relatório.

Primeiramente, conforme se pode observar na proposta vencedora (fls. 448/450), de fato, está satisfeita a cláusula 6.1.1.2, a qual, com a devida vênia, reputa-se essencial ao exame da proposta ofertada e seu julgamento objetivo.

A apresentação em duas vias dela consiste em exigência meramente instrumental. Afinal, a falta delas não torna, por si mesma, a proposta menos vantajosa. Serve tão somente para proporcionar maior eficiência à operacionalização do julgamento dos aspectos qualitativos e quantitativos da proposta, com a simultânea transcrição sintética de seus elementos essenciais na ata de reunião, tarefas essas distribuídas entre os cinco membros da Comissão.

No mais, com relação ao valor global em separado e ao prazo de validade, merecem provimento os argumentos desenvolvidos nas contrarrazões, conforme o relatório dessa manifestação a recurso, ao qual ora se remete.

Já, no tocante à falta de assinatura, entende-se que sua ausência não prejudica o exame da manifestação de vontade, no sentido civilístico do conceito³, consistente na oferta de proposta, se ratificada pelo representante credenciado para acompanhar o processamento do certame (fl. 201). Aliás, nem a lei, nem o edital exigem assinatura da proposta. Ao contrário, a lei prevê a assinatura da ata e rubrica dos documentos e propostas pelos licitantes e membros da Comissão, permitindo a essa, inclusive, diligenciar no sentido esclarecer ou complementar dado duvidoso, conforme o art. 43, e parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93⁴.

Nesse sentido, a alegada violação das cláusulas 10.1 e 10.6 do edital não subsiste, porque tanto a proposta vencedora quanto seu julgamento se baseou no instrumento convocatório e nas regras legais que o fundamentam.

Em reforço da motivação da decisão recorrida, podem ser colacionados os seguintes excertos jurisprudenciais:

“Desclassificação de proposta de licitante com base em critério não disposto claramente no edital. Representação formulada ao TCU indicou possível descumprimento da Lei n.º 8.666/93

³Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

⁴Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão. § 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

pág. 3/4

na desclassificação da proposta de preços da representante, apresentada na Concorrência n.º 67/2010-012, promovida pela Superintendência Regional do Dnit em Goiás e no Distrito Federal (SR-GO/DF), destinada à contratação de empresa para execução de serviços de recuperação e manutenção da rodovia BR 450/DF. Considerando que os motivos relevantes para a desclassificação das propostas teriam sido indicados expressamente no item 17.1 do edital, o relator considerou indevida a desclassificação da representante, cujo preço ofertado foi o menor na licitação, uma vez que fora utilizado parâmetro constante do item de observações da planilha de preços, o qual, em letras pequenas, dispunha que “os valores somados dos itens MANUTENÇÃO/CONSERVAÇÃO deverão representar, do valor do total do contrato, um mínimo de 26,68%”. Tendo a representante apresentado planilha com “diferença de 0,52% nessa relação mínima”, procedeu-se à sua desclassificação. Segundo o relator, tal modo de proceder não lhe pareceu razoável nem consentâneo com o objetivo maior da licitação lançada pelo Dnit, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa. Com efeito, “as regras do processo licitatório devem se constituir meios para o alcance dos objetivos almejados com o certame e não um fim em si mesmo”. Nesse sentido, embora louvável a preocupação de se evitar o faturamento extremamente elevado no início do contrato, com “riscos à futura inexecução completa”, o critério de julgamento, da maneira como explicitado no edital, “não poderia servir, de pronto, à desclassificação da licitante”. O relator também chamou a atenção para o fato de que o item 17.4 do edital dispunha que “as propostas que atenderem em sua essência aos requisitos do edital serão verificadas quanto aos erros ali listados, os quais serão corrigidos pelo Dnit”. Nesse item, as normas editalícias se referiam, inclusive, a erros quanto ao consumo de materiais, “o que parece ser mais relevante, inclusive, que a pequena discrepância na proximidade do percentual de relação entre os itens da proposta (manutenção/conservação em relação ao total do contrato). Ora, a diferença apontada no percentual indicado no item de observações, por ser tão pequena (0,52%), e por não constar expressamente no item 17 do Edital, com maior justificativa, poderia ter sido considerada como mero erro sanável por ajuste do próprio Dnit”. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu determinar à SR-GO/DF a adoção das “providências necessárias ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993 e dos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa na licitação, no sentido de tornar nulo o ato administrativo que desclassificou a proposta da empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda. na Concorrência 67/2010-12”. Além disso, deliberou o Pleno no sentido de alertar a SR-GO/DF quanto à necessidade de que: a) “os critérios de desclassificação de propostas dos licitantes sejam clara e objetivamente definidos no edital, conferindo-se a eles o devido destaque em face da importância atribuída aos critérios de julgamento, nos termos do art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993”; b) “no julgamento das propostas, sejam observados os critérios estabelecidos no edital conjuntamente aos princípios que regem o procedimento licitatório e os processos administrativos em geral, sem descuidar do objetivo maior da licitação, que consiste na busca da proposta mais vantajosa para a Administração respeitados os parâmetros que tragam tratamento isonômico aos licitantes”. Acórdão n.º 2761/2010-Plenário, TC-022.573/2010-0, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 13.10.2010.”⁵

“[Representação. Possíveis irregularidades no pregão eletrônico para serviços de manutenção predial. Licitação suspensa. Esclarecimentos. Procedência parcial. Prosseguimento do certame. Julgamento das propostas: saneamento das impropriedades formais. Determinação]
[ACÓRDÃO]

9.4. determinar ao Hospital Universitário - Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - HU/UFGD que, em futuros certames:

[...]

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;⁶

➔ Também no STF, o rigorismo excessivo é ponderado em vista dos objetivos da

⁵INFORMATIVO TCU DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE L&C 2010/1, acesso em 03.11.2010, disponível em : <https://contas.tcu.gov.br/pls/apex/f?p=175:29:2862619202692683>

⁶AC-2564-47/09-P; Sessão: 04/11/09; Grupo: I; Classe: VII; Relator: Ministro AUGUSTO NARDES - Fiscalização



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

pág. 4/4

licitação, pois:

- ✦ “Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa (RO em MS nº 23.714-1/DF, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000)”

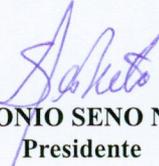
Filho explica que ele: Além disso, comentando o precedente do MS nº 5.418/DF, Marçal Justen

“tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão o interesse sob tutela do Estado. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação das funções atribuídas ao Estado.”⁷

Desse modo, com a devida vênia, não há como se vislumbrar afronta à Constituição, à lei ou à jurisprudência, que justifique a reforma da decisão recorrida, considerando-se refutados, pontualmente, os argumentos formulados pela recorrente.

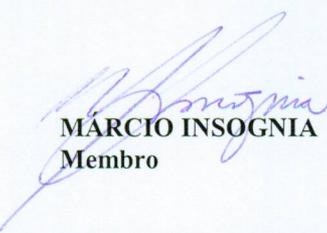
Portanto, de acordo com a fundamentação sobre a qual se dissertou acima, a orientação jurisprudencial citada, bem como, sobretudo, a finalidade da seleção eficiente e isonômica de propostas do processo licitatório, a Comissão de Licitação, por unanimidade, conhece do recurso, porém não lhe confere provimento, mantendo a decisão recorrida. Instrui o presente à autoridade superior, para decisão e posterior notificação aos licitantes. Em nada mais havendo, o Senhor Presidente deu por encerrada a presente sessão.

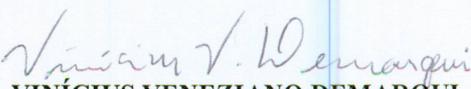
Birigui, 03 de novembro de 2010.


ANTÔNIO SENO NETO
Presidente


TEREZINHA DE FÁTIMA FORTIN
Membro


ROSÂNGELA GRASSI
Membro


MÁRCIO INSOGNIA
Membro


VINÍCIUS VENEZIANO DEMARQUI
Membro

⁷JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo : Dialética, 2009, p. 620.